

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU EM PENAL E
PROCESSO PENAL***

LUCINÉIA MARIKO SASSAKI SANTOS

**A FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, E A SUA
ATUAÇÃO NOS PROCESSOS CRIMINAIS BEM
COMO AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA
REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

CUIABÁ/MT

2010

LUCINÉIA MARIKO SASSAKI SANTOS

**A FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, E A SUA
ATUAÇÃO NOS PROCESSOS CRIMINAIS BEM
COMO AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA
REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

CUIABÁ/MT

2010

Agradeço à Deus acima de tudo, com muito carinho, aos meus pais pela paciência e colaboração, ao meu digníssimo esposo que tanto incentivou nesta carreira, aos meus filhos Pedro e João e ainda aos colegas de trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo dar ênfase à função do oficial de justiça, na prestação jurisdicional, bem como sua atuação nos processos criminais, demonstrar as inovações trazidas pela reforma do Código de Processo Penal. Neste trabalho, busca-se responder alguns questionamentos, como: as atribuições do cargo, o fim buscado pelo Poder Judiciário, se o cargo é dispensável no atual sistema jurisdicional e ainda se o Judiciário depende da atuação eficaz com plenitude. Para tanto, segmenta-se através de uma introdução, decomposição conceitual do tema, a apresentação da problemática e sua solução. Neste contexto, evoluímos este trabalho desde a origem histórica do cargo e sua evolução, a legislação pertinente ao cargo bem como as inovações trazidas pela reforma do Código de Processo Penal, atribuições atípicas, a participação do cargo na prestação jurisdicional, a essencialidade do cargo enfim a participação deste no Poder Judiciário. Ao final, demonstraremos a atuação do oficial de justiça nos processos criminais bem como as inovações trazidas pela Reforma do Código de Processo Criminal.

Palavra Chave: Penal- Processo Penal- Administrativo

ABSTRACT

This paper aims to emphasize the role of the bailiff, in the provision of law, as well as his role in criminal trials, demonstrating the innovations brought by the reform of the Criminal Procedure Code. In press, seeks to answer some questions such as: the tasks of the position, the end sought by the judiciary, if the position is unnecessary in the current judicial system and that the judiciary depends on the effective performance with fulfillment. For this purpose, segments by means of an introduction, the conceptual decomposition of the topic, the presentation of the problem and its solution. This context, this work evolved from the historical origin and evolution of the office, the legislation relevant to the position and the innovations brought by the reform of the Code of Criminal Procedure, atypical assignments, participation in the provision of judicial office, the essentiality of office at last the participation of the judiciary. Finally, we demonstrate the performance of the judicial officer in criminal proceedings as well as the innovations brought about by reform of the Code of Criminal Procedure.

Key words: Criminal-Criminal Procedure -Administrative

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO-----	08
I –O TEMA-----	10
II –A PROBLEMÁTICA -A SOLUÇÃO-----	12
III – A TESE E A DEFESA	
3.1 O cargo de Oficial de Justiça: origem e evolução histórica.-----	14
3.2 As atribuições legais do cargo de Oficial de Justiça: legislação pertinente	16
3.3 A participação do cargo de Oficial de Justiça na prestação jurisdicional	
3.4.1 A participação-----	17
3.4.2 Há essencialidade no cargo de Oficial de Justiça?-----	24
3.4.3 Os cargos fins do corpo auxiliar do Poder Judiciário -----	34
3.4.4 A participação do Oficial de Justiça no Tribunal do Júri-----	36
3.4.5. A atuação do Oficial de Justiça nos processos criminais de acordo com a nova redação das Leis 11.719/2008, 11689/2008 e 11.719/2008	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS-----	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS-----	42

INTRODUÇÃO

O Oficial de Justiça exerce função de incontestável relevância no Universo Judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais, atuando este como verdadeiro *longa manus* do magistrado. Daí a importância que vemos em abordar o presente tema, a história até mesmo o seu desenvolvimento prático dos atos judiciais realizados por estes – dando ênfase na área criminal, nas questões em que este mesmo não sendo bacharel em direito que exige estar atualizados quanto as mudanças trazidas pelas leis e ainda jurisprudências.

A atividade judiciária compreende inúmeros atos, uns de maior complexidade outros de menor complexidade, mas consideramos que todos estes são muito importantes pois fazem parte de processo judicial e devem ter um fim que é a aplicação da justiça.

É neste prisma que insere nosso trabalho, e abordando o tema “ *a função do Oficial de Justiça na prestação jurisdicional, e a sua atuação nos processos criminais bem como as inovações trazidas pela Reforma do Código de Processo Penal*”

Com esse tema procuraremos abordar aos seguintes questionamentos:

Quais são as atribuições do cargo de Oficial de Justiça do poder Judiciário do Estado de Mato Grosso?

Qual sua importância para a realização do fim buscado pelo Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso?

O cargo de Oficial de Justiça é dispensável ao sistema de prestação jurisdicional?

E por fim, esclarecer a função do oficial de Justiça nos processos criminais bem como a sua atuação.

Essa prestação jurisdicional se realiza em sua plenitude quando da sentença exarada pelos Magistrados, ou, para tal, em muitos casos, fica dependente, para se completar, da atuação eficaz do Oficial de Justiça no cumprimento de suas atribuições legais?

Dentro de uma escala de importância de cargos em função de suas atribuições, qual a posição do cargo de Oficial de Justiça na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso?

Os questionamentos acima mencionados e ainda a busca de solução, deve se em razão de ter um pré concepção de que os Oficiais de Justiça são meros entregadores de correspondência Judicial, e assim questiona-se que somos servidores de pequena importância, e que portanto somos dispensáveis ou até mesmo substituíveis

Em razão desse contexto, ou seja, pela interação social entre acadêmicos de direito, juízes, advogados, defensores públicos, procuradores, delegados de polícia junto à população, essas concepções chegam até a sociedade-cliente do Poder Judiciário, criando nesta um juízo negativo a cerca do agente público (Oficial de Justiça) que lhe bate à porta e, de modo geral do próprio Poder Judiciário. Essa situação, por certo, vem denegrindo a imagem do Judiciário e tem prejudicado a atuação eficaz dos *meirinhos*.

Assim, provando-se que o cargo de Oficial de Justiça possui atribuições de alta relevância para o resultado jurisdicional e, após, retirando-se da consciência jurídica e social tais concepções negativas, teremos um avanço nas relações Sociedade-cliente e Estado-pacificador, melhorando a capacidade deste produzir uma prestação jurisdicional eficaz.

I- O TEMA

Primeiramente necessário faz-se em trabalhar dentro do tema conceitos básicos assim "a função do Oficial de Justiça na prestação jurisdicional, e a sua atuação nos processos Criminais bem como as inovações trazidas pela reforma do Código de Processo Penal".

Nesse contexto, destacamos: *função; prestação jurisdicional; fim buscado pelo Poder Judiciário, processo criminais.*

Segundo AURÉLIO¹:

Função sf. 1. Ação própria ou natural dum órgão, aparelho ou máquina. 2. Cargo, serviço, ofício. 3. Prática ou exercício da função, etc.(...).

Para DEPLÁCIDO E SILVA², cargo é: "Gramaticalmente, cargo exprime encargo, responsabilidade, ônus, obrigação, emprego, ocupação, situação".

Na terminologia jurídica, particularmente designa o emprego, tido ou mantido pela pessoa em estabelecimento público ou particular, e a situação da pessoa, diante de certo posto ou encargo, que lhe é confiado. Em decorrência, igualmente exprime a soma de funções desempenhadas pela pessoa, em razão do emprego, ou a soma de atribuições, conseqüentes da missão, que é à mesma imposta.

Para CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO ³:

Da jurisdição (...) podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada). Que ela é uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*, 2009, p. 421

² SILVA, Deplácido e, *Vocabulário Jurídico*, 2002, p. 150.

³ CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P. e DINAMARCO, Cândido R., *Teoria Geral do Processo*, 1996, p. 129.

imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

Com relação ao fim do Poder Judiciário, CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO⁴ posicionam-se da seguinte forma:

A afirmação de que através da jurisdição o Estado procura a realização do direito material (escopo jurídico do processo), sendo muito pobre em si mesma, há de coordenar-se com a idéia superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais: trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e a ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da própria sociedade (ou seja, do Estado enquanto comunidade). Isso não quer dizer, contudo, que seja essa mesma a motivação que leva as pessoas ao processo. Quando a pessoa pede a condenação do seu alegado devedor, ela está buscando a satisfação de seu próprio interesse e não, altruisticamente, a atuação da vontade da lei ou mesmo a paz social. Há uma pretensão perante outrem, a qual não está sendo satisfeita, nascendo daí o conflito – e é a satisfação dessa sua pretensão insatisfeita que o demandante vem buscar no processo. A realização do direito objetivo e a pacificação social são escopos da jurisdição em si mesma, não das partes. E o Estado aceita a provocação do interessado e a sua cooperação, instaurando um processo e conduzindo-o até ao final, na medida apenas em que o interesse deste em obter a prestação jurisdicional coincidir com aquele interesse público de atuar a vontade do direito material e, com isso, pacificar e fazer justiça.

Assim, o tema se revela como sendo a parcela de contribuição da soma de atribuições do agente público Oficial de Justiça na jurisdição (função estatal): sua importância para a realização do fim buscado pelo Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso, ou seja, na justa composição da lide, com o estabelecimento da norma de direito material que regula o caso concreto dando, dessa forma, razão a uma das partes envolvidas.

⁴ CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P. e DINAMARCO, Cândido R., *Teoria Geral do Processo*, 1996, p. 131-132.

II- A PROBLEMÁTICA -A SOLUÇÃO

O tema “a atuação do Oficial de Justiça nos processos criminais”, logo podemos destacar de primeira mão que o art 1 do Código Penal que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previa cominação legal”. Destacamos desta forma o principio da Legalidade que é a garantia individual do cidadão, a fim de preservá-lo das penas da lei, onde o tempo do fato não tinha previsão legal. Para que seja aplicado o principio da legalidade, a figura *do Oficial de Justiça será primordial pois o réu, deverá ter ciência dessa aplicabilidade com a coerção imposta pelo juízo e por fim a finalização deste com o mandado assim expedido. Desta forma prestação jurisdicional bem como a sua importância para a realização do fim buscado pelo Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso. E estamos ai diante da ou da justa composição da lide, com o estabelecimento da norma de direito material que regula o caso concreto dando, dessa forma, razão a uma das partes envolvidas.* Mas surge instantaneamente uma problemática se apresenta: *“no meio acadêmico do curso de direito é acentuada a concepção (pré, deve-se dizer) de que os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário são meros entregadores de correspondência judicial e que, assim sendo, são servidores de pequena importância, portanto, até dispensáveis ou substituíveis. Essa pré-concepção na formação acadêmica, de forma geral, acompanha a consciência dos graduados em outras fases de suas vidas, ou seja, quando passam a exercer atividades advocatícias privadas e cargos públicos (juiz, defensor público, delegado, procurador do Estado etc.).*

Em razão desse contexto, ou seja, pela interação social entre acadêmicos de direito, juízes, advogados, defensores públicos, procuradores, delegados de polícia junto à população, essas concepções chegam até a sociedade-cliente do Poder Judiciário, criando nesta um juízo negativo a cerca do agente público (Oficial de Justiça) que lhe bate à porta e, de modo geral do próprio Poder Judiciário. Situação essa que, por certo, vem denegrindo a imagem do Judiciário e tem prejudicado a atuação eficaz dos meirinhos.

Como solução para essa problemática relativa ao tema proposto, deve-se provar que o cargo de Oficial de Justiça possui atribuições de alta relevância para o

resultado jurisdicional e, após, retirando-se da consciência jurídica e social tais concepções negativas, teremos um avanço nas relações Sociedade-cliente e Estado-pacificador, melhorando a capacidade deste produzir uma prestação jurisdicional mais eficaz.

Dessa forma, a tese defendida é a de que o cargo de Oficial de Justiça do Poder Judiciário brasileiro, diante de suas atuais atribuições legais, tem papel de destaque no sistema de prestação jurisdicional, refutando, assim, qualquer pré-concepção negativa ao seu respeito, pois da atuação eficaz dos agentes públicos chamados Oficiais de Justiça, de modo geral, tem-se a concreção, completude, do fim buscado pela jurisdição. E, dessa forma, tal cargo e seus agentes devem receber merecida atenção do Poder Público.

III-A TESE E A DEFESA

3.1 O cargo de Oficial de Justiça: origem e evolução histórica

PIRES⁵ nos ensina que:

Segundo alguns historiadores, a origem do Oficial de Justiça se deu no Direito hebraico. Os juizes de paz tinham, nessa época, alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas.

No Direito Justiniano, foram atribuídas ao **apparitor** as funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça atualmente.

Nas legislações medievais, eram de pouca importância os Oficiais de Justiça. Entretanto, à medida que vão se difundindo o Direito Romano e o Canônico, readquirem os Oficiais de Justiça a posição de auxiliares do juiz.

O Direito francês antigo dividiu em duas categorias os auxiliares de justiça da época: os oficiais judiciários e os **huissiers**. Os primeiros seriam comparáveis aos escrivães e escreventes da atualidade, enquanto os segundos se comparariam aos atuais Oficiais de Justiça.

Em Portugal, com a instituição da monarquia, alvorece a instituição dos Oficiais de Justiça. Nos forais e em alguns documentos legislativos, figuram com o nome de **sagio** ou **saion**. Também eram denominados de meirinho ou **meirinus**. Aliás, o termo meirinho é muito usado, seja por advogados, seja por magistrados, seja por promotores de justiça. (...)

O Direito português distinguia o meirinho-mor do meirinho. O primeiro era o próprio magistrado. O segundo era o Oficial de Justiça, que era oficial dos ouvidores e dos vigários-gerais.

No Direito brasileiro, na época do Império, os princípios fundamentais emanados de Portugal foram racionalizados. Naquela época, os juizes de Direito e de paz podiam nomear e demitir livremente os Oficiais de Justiça, que recebiam emolumentos fixados para os diferentes atos em que intervinham.

Após a Independência, por lei de 11 de outubro de 1827, nosso primeiro imperador sistematizou a função do Oficial de Justiça.

Para SOARES⁶:

(...) as atividades desenvolvidas por Oficiais de Justiça, também, nasceram no Direito Hebraico, tendo, ao longo da história e nos diversos países em que se desenvolveram, características como:

Antigos Judeus: os Oficiais de Justiça executavam ordens dos Juizes de Paz (faziam a concreção das sentenças no processo penal).

Direito Justiniano: os Oficiais de Justiça eram órgãos especiais que auxiliavam na execução das sentenças (**apparitores**); outros, os **accensi**, chamavam a população às assembleias e levavam os litigantes ao pretório,

⁵ PIRES, Leonel Baldasso. *O Oficial de justiça: princípios e prática*, 2001, p. 22-23.

⁶ SOARES, Dylson. *Manual do Oficial de Justiça: A longa manus do Poder Judiciário*, 1998, p. 1-3.

tinham poder de polícia. Havia, ainda, os **praecones**, que atuavam na hasta pública, além de fazer citações, e os **viatores**, os quais possuíam as chamadas funções próprias de Oficial de Justiça.

Direito Francês: os Oficiais de Justiça recebiam o nome de **huissiers** e tiveram lei orgânica da classe instituída em 1813.

Direito Português: os Oficiais de Justiça recebiam o nome de **sagio** ou meirinho, e com a monarquia (séc. XII) ressaltam-se como agentes próprios da administração geral, cuja função essencial era de reprimir criminosos.

“Como bem se expressa João Bonuma, no antigo direito lusitano, eram relevantes as atribuições desses fiéis serventuários da justiça. O meirinho-mor a que se refere o título XVII do livro 1^a das Ordenações Filipinas, devia ser homem muito principal e nobre sangue, que as causas de muita importância, quando lhes por nós forem mandadas, em per nossas justiças requeridas, possa bem fazer’. Era ao chefe dos oficiais de justiça de então, a quem incumbia prender os fidalgos, os poderosos, os senhores da terra; tinham a seu cargo o meirinho da corte que devia ser escudeiro de boa linhagem e cujas atribuições estavam previstas no tit. 21 do mesmo livro 1^o (Direito Processual Civil, 1946, vol. I)”.

Direito Italiano: o Oficial de Justiça fazia parte do Judiciário, com poder coercitivo e de documentação, bem como executava atos preparatórios e acessórios do processo.

“O que torna autônomo e, portanto, jurisdicional o ato do oficial de justiça é o princípio importado do Direito francês, segundo o qual o oficial de justiça procede às citações, notificações e outros atos do seu cargo, sem precisar de permissão da autoridade judiciária, salvo nos casos em que a lei dispões de modo diverso (art. 41 do Cód. Proc. Civil). O oficial de justiça italiano não é, por conseguinte, um simples missus indices, mas um órgão por si mesmo, com uma esfera própria de iniciativa e de responsabilidade (Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil Trabalhista Brasileiro, vol. II, p. 117).

Segundo Galdi, que escreveu um dos mais notáveis comentários ao Código de Processo Civil do século passado, o oficial de justiça é um oficial público que tem ofício próprio e independente da vontade judicial. A sua intervenção é, portanto, necessária nos atos de sua competência, não podendo ser dispensada, nos casos e formas legais, por nenhuma autoridade judiciária ou administrativa (Comentário del Códice di Procedure Civile, Nápoles, 1887, vol. I). A execução dos atos processuais repousa assim, sobre a sua fé de ofício”.

No direito alemão, o Oficial de Justiça exercia poder oficial, sendo funcionário independente (Kern Gerichisverfunnungsrechtm, p. 106).

Já no direito brasileiro: cabe ao Oficial de Justiça prática de atos de intercâmbio processual e atos de execução, sendo, portanto, um executor de ordens judiciais, segundo ensina o professor José Frederico Marques em sua obra Instituições do Direito Processual Civil, vol. I.

3.2 As atribuições legais do cargo de Oficial de Justiça: legislação pertinente

A maioria dos atos processuais necessita da participação do Oficial de Justiça, para o cumprimento dos mandados, seja estes de âmbito federal e estadual. De forma geral, cabendo a esta regulamentar. Essa regulamentação é realizada através dos Códigos de Organização Judiciária, bem como de normas jurídicas emitidas pelas Corregedorias dos Tribunais e ainda pelas Diretorias dos Fóruns das Comarcas.

Nesse contexto, passamos a relacionar a legislação federal e estadual (Estado de Mato Grosso) pertinentes:

Segundo o Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em seu artigo 143, são atribuições do Oficial de Justiça:

- I - Fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
- II - Executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - Entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV - Estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Para o Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso, Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, incumbe ao Oficial de Justiça:

I - Efetuar pessoalmente todas as citações, notificações e intimações mediante mandado, que deverá ser devolvido logo depois de cumprido, salvo força maior, e ainda executar outras diligências ordenadas pelo Juiz;

II - Devolver ao Cartório os mandados de cujo cumprimento hajam sido incumbidos até 24 horas antes da audiência a que disserem respeito.

A Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, instituída pelo Provimento n. 01/2001 da Corregedoria Geral da Justiça, regulamenta a questão das atribuições dos Oficiais de Justiça da seguinte forma em sua seção 3:

3.3.13:

I - Efetuar pessoalmente as citações, intimações, notificações, prisões, penhoras, arrestos e mais atos e diligências próprias do seu ofício, de acordo com o conteúdo do mandado judicial, certificando circunstanciadamente o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, realizando a diligência, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II - Executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado;

III - Devolver o mandado judicial em Cartório imediatamente depois de cumprido, não podendo, inexistindo prazo expressamente determinado em lei ou fixado pelo Juiz, exceder o prazo de 10 (dez) dias, e tratando-se de audiência, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sua realização, sob pena de incorrer o meirinho em falta funcional grave;

IV - Estar presente às audiências e coadjuvar o Juiz na manutenção da ordem. (...)

3.3.17.1 e 3.3.17.2: Onde não existir porteiro dos auditórios ou o número for insuficiente, suas funções serão exercidas por um dos oficiais de justiça designados mensalmente pelo Juiz Diretor do Foro, sem prejuízo de suas atribuições.

Incumbe ao oficial de justiça designado para exercer as funções do porteiro dos auditórios:

I- apregoar a abertura e encerramento das audiências e fazer a chamada das partes e testemunhas, quando assim o Juiz o determinar;

II- apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais, quando esta última função não for atribuída a leiloeiro oficial;

III- passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que praticar .

3.3 A participação do cargo de Oficial de Justiça na prestação jurisdicional

3.4.1 A participação:

Diante do contexto temático, uma pergunta essencial faz-se necessária:

Como o Oficial de Justiça participa na prestação jurisdicional?

O ser humano isolado não precisa do direito, mas, vivendo em grupo, faz-se necessário um meio de controle de suas condutas.

O ser humano é gregário por natureza, pois necessita para melhor realizar seus interesses formar grupos sociais. Assim é que desde a era primitiva das cavernas o homem agrupa-se, para, por exemplo, melhor caçar. Em nossa sociedade moderna, não é diferente. Esse movimento é amplo e constante, pois interesses religiosos, econômicos, sociais, políticos, cognitivos, etc, só são atingidos através da formação de grupos sociais.

Nesse contexto, o homem vive em constante interação, relacionando-se com outrem. Essa relação é chamada de *relação social ou fática*, que se regulada por norma jurídica recebe a denominação de *relação jurídica*.

Dessa interação constante, causada por interesses pessoais (o homem age em razão de interesses), há pretensões convergentes e outras resistidas. Estas criam um acontecimento (fato) que gera efeitos anti-sociais, que, portanto, devem ser evitadas para o bom equilíbrio da sociedade.

Ao longo da história da humanidade o ser humano criou, desenvolveu, três formas de solução de conflitos sociais (pretensões resistidas):

(a) a autotutela⁷;

(b) a autocomposição⁸; e

(c) a intervenção de terceiros, na forma da arbitragem⁹, mediação (conciliação) e processo.

Interessa-nos, por razões temáticas, o processo, que, sinteticamente, pode ser entendido como um instrumento (objeto cultural¹⁰) criado pelo homem para servir como meio de pacificação social, ou seja, a serviço da paz social.

O processo, no caso da jurisdição contenciosa, envolve:

(a) a existência de um litígio (conflito social);

⁷ A AUTOTUTELA, segundo CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P. e DINAMARCO, Cândido R., *Teoria Geral do Processo*, 1996, p. 21, consiste na solução de conflitos sociais onde para satisfazer seu interesse uma das partes a fazia prevalecer mediante o uso de sua própria força e na medida dela.

⁸ A AUTOCOMPOSIÇÃO, *op. cit.*, p. 21, consiste no fato de uma das partes envolvidas no conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele.

⁹ A ARBITRAGEM e a CONCILIAÇÃO são meios alternativos de pacificação social.

¹⁰ Para DINIZ, Maria Helena, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, p. 131, no que concerne à concepção culturalista do direito, o direito é concebido como um objeto criado pelo homem, dotado de um sentido de conteúdo valorativo, sendo, portanto, pertencente ao campo da cultura.

- (b) as partes conflitantes;
- (c) a provocação da Jurisdição;
- (d) o Estado-Juiz intervindo, aplicando o direito objetivo material por meio de normas processuais e solucionando o conflito; e
- (e) o corpo auxiliar do Estado-Juiz (agente público político, regidos pelo direito constitucional), ou seja, os servidores do Poder Judiciário (agentes públicos administrativos, regidos pelo direito administrativo), tais como: assessores, escrivães, oficiais de justiça, escreventes, etc.

A jurisdição pode ser tomada como poder, função e atividade, onde poder é a manifestação do Estado em sua capacidade de decidir imperativamente e impor decisões; função é o encargo que possuem os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito material e através do processo; e atividade, pois é o complexo de atos do Juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe atribui.

O Estado-Juiz para exercer a atividade jurisdicional, no sentido do complexo de atos que executa no processo, necessita ser auxiliado por outros agentes públicos (pessoas físicas), os quais coadjuvam o Juiz para a obtenção do fim buscado pela jurisdição. Nessa atuação, os corpos auxiliares também têm funções (atribuições legais), ou seja, executam atos no processo.

O Oficial de Justiça é um desses agentes públicos auxiliares do Juízo (Estado-Juiz), tendo suas atribuições, no processo, instituídas por meio de normas jurídicas federais e estaduais.

No Estado de Mato Grosso e de forma geral nos demais Estados-federados, o Oficial de Justiça participa no processo atuando da seguinte forma:

(a) após instaurado o processo, atos de comunicação¹¹ e execução¹² fazem-se necessários, sendo que, grande parte desses atos, devem ser realizados fora dos ambientes prediais dos fóruns das Comarcas;

(b) não podendo se deslocar, por questões institucionais e práticas, o Juiz vale-se do Oficial de Justiça para dar cumprimento a esses atos;

¹¹ Para THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, 2003, p. 251, o código de processo civil eliminou a distinção entre intimação e notificação, só conhecendo, de ordinário, como ato de comunicação processual a citação e a intimação, sendo que, a denominação notificação, ficou restrita ao procedimento especial integrante das medidas cautelares.

¹² Atos de execução, *op. cit.*, p. 209, pratica, além de atos de comunicação, atos de execução ou coação, tais como penhoras, arrestos, conduções coercitivas, remoções, reintegrações, despejos, imissões, buscas, apreensões etc.

(c) para fazer chegar essas comunicações processuais até às partes envolvidas, o Juiz manda expedir um documento chamado *mandado*¹³, no qual contenha a sua ordem judicial. Esse mandado é direcionado ao Oficial de Justiça;

(d) para fazer valer sua decisão (interlocutória ou final), ou seja, para dar efetividade à prestação jurisdicional, o Juiz manda expedir *mandado*, o qual conterà ordem judicial para o Oficial de Justiça exercer atos de execução;

(e) esses mandados são disponibilizados diariamente aos Oficiais de Justiça por meio de *cargas*¹⁴;

(f) o Oficial de Justiça deve comparecer diariamente ao Fórum e retirar, mediante carga, os mandados disponibilizados;

(g) de posse dos mandados, deve o Oficial de Justiça dar-lhes cumprimento, produzindo, assim, as chamadas *diligências*¹⁵ de Oficial de Justiça;

(h) para realizar essas diligências, o Oficial de Justiça deve deslocar-se até os locais de cumprimento daquelas, e neste proceder conforme normas jurídicas regulamentadoras¹⁶ desses atos;

(i) efetivada a diligência, o Oficial de Justiça deve certificar¹⁷ o todo ocorrido no ato diligenciar e, ao final, devolver o mandado cumprido juntamente com a respectiva certidão.

Nesse sentido, é importante citar, na íntegra, o texto elaborado por MENDONÇA (12-15) em seu tópico 1.4.2 (a classificação das tarefas na prática):

“Das ações ajuizadas, extraem-se MANDADOS, cujos CONTEÚDOS determinam o TIPO de DILIGÊNCIA (tarefa) a ser executada pelo Oficial de Justiça.

¹³ Segundo SILVA, Deplácido e, *Vocabulário Jurídico*, 2002, p. 510, MANDADO é vocábulo derivado do latim *mandatum*, de *mandare* (ordenar), que no vocabulário jurídico designa o *ato escrito*, emanado de autoridade pública, judicial ou administrativa, em virtude do qual deve ser cumprida a *diligência* ou a *medida*, que ali se ordena ou se determina.

¹⁴ CARGA o vocábulo jurídico que evoca ato do cartório do juízo consistente em lançar, em livro próprio do cartório, nota, para cada mandado disponibilizado para Oficial de Justiça, contendo o número da carga, o número do processo, o nome das partes conflitantes, bem como a data e horário de disponibilização do mandado.

¹⁵ Para SILVA, Deplácido e, *op. cit.*, p. 267, DILIGÊNCIA é palavra derivada do latim *diligentia* (cuidado, empenho, exatidão), exprimindo a prudência adotada na execução de todos os atos e negócios jurídicos. Na terminologia forense, o vocábulo designa todo ato ou solenidade promovida por ordem do juiz, a pedido da parte ou *ex officio*, para que se cumpra uma exigência processual ou para se investigar a respeito da própria questão ajuizada. Nesse sentido, via de regra, as diligências processuais (citações, intimações, penhoras, seqüestros, arrestos) são promovidas, por ordem e mandado do juiz, pelos Oficiais de Justiça.

¹⁶ No Estado de Mato Grosso, a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça (CNGCGJ), regula essa matéria em sua seção 3, *Oficial de Justiça*, a qual pode ser visualizada, na íntegra, no tópico apêndice deste trabalho.

¹⁷ Segundo SILVA, Deplácido e, *Vocabulário Jurídico*, 2002, p. 164, CERTIDÃO é vocábulo derivado do latim *certitudo*, de *certus*, que juridicamente e relativamente ao cargo de Oficial de Justiça evoca o atestado ou ato pelo qual se dá testemunho de um fato.

O Oficial de Justiça cumpre, conforme a CNGCGJ/MT, seção 3, 3.3.13, I, os atos e diligências próprias do seu ofício DE ACORDO COM O CONTEÚDO DO MANDADO JUDICIAL.

Dessa forma, um Oficial de Justiça define o ato e diligência a ser cumprido observando todo o conteúdo do mandado judicial. Devendo, portanto, atentar-se para os seguintes campos:

Tipo da ação e especialidade do Cartório.

Determina o ramo do Direito:

a) penal (criminal); b) civil.

Vara de Fazenda Pública;

Vara de Família e Sucessões;

Vara Criminal;

Vara Cível;

Vara Especializada da Infância e Juventude.

Campo finalidade, ou seja, a ordem propriamente dita:

“...manda ao Sr. Oficial de Justiça ...”;

“objeto: proceder a ...”;

“objeto: intimação da...”;

“...manda a qualquer oficial de justiça...”.

Determina o ato processual a ser realizado: citar, intimar, etc.

Especialidade da pessoa procurada.

Determina a especialidade de certas diligências, onde, p.ex., se é militar (citação de militar), etc.

Campo “despacho do Juiz”, que pode sanar dúvidas surgidas no campo finalidade.

Assim, desse contexto, os ATOS e DILIGÊNCIAS PRÓPRIAS DO OFÍCIO podem ser classificadas da seguinte forma:

1. Mandados Criminais: atos no Direito Processual Penal (CPP):

1.1. Mandado de Citação:

Citação pessoal de réu:

Pessoa Comum;

Militar;

Preso;

Funcionário Público;

Incapaz;

Interdito;

Citação por edital;

1.2. Mandado de Intimação:

do Réu;

do Autor;

de Testemunhas:

de acusação;

de defesa;

de Advogado;

1.3. Mandado de Prisão;

1.4. Mandado de Condução Coercitiva:

do Réu;

de Testemunhas.

1.5. Mandado de Soltura (alvará de soltura);

1.6. Ordem para Entrega de Ofícios Criminais;

1.7. Demais ordens do Juiz a que o Oficial de Justiça estiver subordinado.

2. Mandados Criminais: atos no Direito Processual Penal (Leis Especiais).

3. Mandados Cíveis: atos no Direito Processual Civil (CPC):

3.1. Mandado de Citação:

3.1.1. de Pessoa Física:

comum;

militar;

funcionário público;

de preso;

de incapaz;

de interdito.

3.1.2. de Pessoa Jurídica;

3.1.3. por Edital;

3.1.4. com Hora Certa.

3.2. Mandado de Intimação:

3.2.1. de Pessoa Física:

comum;

advogado;

militar;

funcionário público;

preso;

incapaz;

interdito.

3.2.2. de Pessoa Jurídica;

3.3. Mandado de Prisão Civil da pessoa:

comum;

militar;

funcionário público;

incapaz;

interdito.

3.4. Mandado de Soltura (alvará de soltura);

3.5. Mandado de Condução Coercitiva:

do Réu;

do Autor;

de Testemunhas.

3.6. Ordem para Entrega de Ofícios Cíveis;

3.7. Demais ordens do Juiz a que o Oficial de Justiça estiver subordinado;

3.8. Mandado de Execução:

3.8.1. Mandado de Penhora:

3.8.1.1. Penhora;

3.8.1.2. Registro de Penhora;

3.8.1.3. Reforço de Penhora;

3.8.1.4. No Rosto dos Autos;

3.9. Mandado de Avaliação;

3.10. Mandado de Arresto;

3.11. Mandado para nomear Depositário;

3.12. Mandado Possessório;

3.13. Mandado de Busca e Apreensão;

3.14. Mandado de Arrombamento;

- 3.15. *Mandado de Manutenção;*
- 3.16. *Mandado de Reintegração;*
- 3.17. *Mandado de Imissão na Posse;*
- 3.18. *Mandado de Interdito Proibitório;*
- 3.19. *Mandado de Constatação;*
- 3.20. *Ordem de Afixação de Edital;*
- 3.21. *Mandado de Restituição;*
- 3.22. *Mandado de Remoção;*
- 3.23. *Mandado de Entrega;*
- 3.24. *Mandado de Despejo;*
- 3.25. *Mandado de Sequestro;*
- 3.26. *Mandado de realização de atos de Praça e Leilão;*
- 3.27. *Mandado de Embargo de Obra: nunciação de obra nova;*
- 3.28. *Mandado de Separação de Corpos;*
- 3.29. *Mandado de Notificação;*
- 3.30. *Mandado de Cientificação.*

4. Mandados Cíveis: atos no Direito Processual Civil (Leis Especiais).

5. Atuação como Depositário.

5.1. Em alguns Estados o COJE informa que o Juiz designará pessoa idônea, sendo certo que na prática e na rotina forense é comum seja o Oficial de Justiça encarregado de tais atividades.

No Estado de Mato Grosso, em razão da norma contida na seção 4, 3.4.8, da CNGCGJ/MT, essa prática é proibida. Vejamos, in verbis: 'Não podem figurar como depositário os Juízes de Direito, funcionários ou serventuários da Justiça'.

6. Atuação como Porteiro de Auditório.

6.1. O Código de Organização e Divisão Judiciária de Mato Grosso-COJE, prescreve:

Art. 133- O Porteiro dos Auditórios, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Oficial de Justiça que o Juiz designar, sem prejuízo de suas funções;

Art. 134- Onde não existir Porteiro de Auditórios, as suas funções serão exercidas por um dos Oficiais de Justiça designados, mensalmente, pelo Juiz Diretor do Foro, sem prejuízo de suas funções.

7. Atuação no Tribunal do Júri.

7.1. Auxiliar o Juiz presidente na manutenção da ordem;

7.2. Efetivar o pregão;

7.3. Garantir a incomunicabilidade dos jurados;

7.4. Efetuar a coleta de votos na “sala secreta de votação”;

7.5. Dar concreção às conduções coercitivas e intimações referentes ao processo em julgamento;

7.6. Acompanhar o Juiz na realização de diligências de constatação, no ato de realização do julgamento;

7.7. Demais incumbências determinadas pelo Juiz, no “calor” do julgamento.

8. Atuação como Avaliador.

8.1. Segundo a CNGCGJ/MT:

‘Seção 4:

3.4.2- Nas comarcas onde não houver avaliador judicial no quadro funcional, ou os houver em número insuficiente, as avaliações judiciais, que não forem de natureza complexa ou não exigirem conhecimento técnico específico, poderão ser realizadas pelo mesmo oficial de justiça do processo.

3.4.3- O Diretor do Foro poderá admitir inscrições de pessoas com habilitação técnica específica, para integrarem o cadastro de avaliadores não oficiais da comarca, não gerando a inscrição, uma vez deferida, ônus financeiro ou vinculação de qualquer natureza jurídica, principalmente de ordem empregatícia ou funcional, com o Poder Judiciário.

3.4.3.1- A pessoa cadastrada somente poderá servir em casos de extrema necessidade e exigência de capacitação técnica específica, quando então atuará como perito avaliador, nos termos da legislação processual civil, mediante despacho fundamentado do Juiz do processo, reconhecendo a necessidade da avaliação técnica, e designação, dentre os previamente cadastrados, através de sorteio feito pelo Distribuidor.

3.4.3.2- A disposição do item 3.4.3 não se aplica se na comarca houver avaliador público concursado ou, na ausência deste, oficial de justiça ou qualquer outro servidor do Poder Judiciário com a mesma habilitação técnica.

3.4.4- Não será mais permitida, sob qualquer pretexto, especialmente nas comarca de entrância especial, a realização de avaliações por pessoas que não integram o quadro funcional da comarca, ficando vedada, portanto, a nomeação de avaliadores ad hoc pelo Juiz do processo, devendo ser observado, doravante e em qualquer caso, o critério do item 3.4.2, ressalvada a hipótese do item anterior´.

9. Estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem”.

3.4.2. Há essencialidade no cargo de Oficial de Justiça?

A tese proposta é: “o cargo de Oficial de Justiça do Poder Judiciário brasileiro, diante de suas atuais atribuições legais, tem papel de destaque no sistema de prestação jurisdicional, refutando, assim, qualquer pré-concepção negativa ao seu respeito, pois da atuação eficaz dos agentes públicos chamados Oficiais de Justiça, de modo geral, tem-se a concreção, completude, do fim buscado pela jurisdição. E, dessa forma, tal cargo e seus agentes devem receber merecida atenção do Poder Público”.

Através da atuação jurisdicional busca-se a pacificação social, ou seja, a solução de conflitos surgidos da interação entre seres humanos.

A jurisdição, sinteticamente, pode ser, também, entendida como o ato jurídico de dizer o direito diante do caso concreto. Para dizer o direito, o Estado (detentor desse monopólio) vale-se de agentes políticos (Estado-Juiz), de agentes administrativos (auxiliares do juízo) e do instrumento jurídico chamado processo (utilizado como meio de solução de conflitos). Esse conjunto de pessoas físicas e instrumento forma um sistema de prestação jurisdicional, que tem como escopo a pacificação social.

Nesses contextos, o Oficial de Justiça (auxiliar do juízo) atua, segundo THEODORO JÚNIOR, cumprindo tarefas classificadas em duas espécies distintas:

(a) a primeira designada como atos de intercâmbio processual, tais como: CITAR, INTIMAR e NOTIFICAR.

(b) a outra designada como atos de execução ou de coação: PRENDER (PRISÃO NO PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO PENAL), CONDUZIR COERCITIVAMENTE, COLOCAR EM LIBERDADE (ALVARÁS DE SOLTURA), ENTREGAR OFÍCIOS, PENHORAR, ARRESTAR, AVALIAR, NOMEAR DEPOSITÁRIO, BUSCAR E APREENDER COISAS E PESSOAS, ARROMBAR, MANTER NA POSSE, IMITIR NA POSSE, REINTEGRAR, RESTITUIR, CONSTATAR, REMOVER, AFIXAR EDITAIS E OUTROS PAPÉIS, DESPEJAR, SEQUESTRAR, REALIZAR PRAÇA E LEILÃO, EMBARGAR, SEPARAR CORPOS, SER DEPOSITÁRIO, SER PORTEIRO DE AUDITÓRIO, ATUAR NO TRIBUNAL DO JÚRI, ESTAR PRESENTE NAS AUDIÊNCIAS E COADJUVAR O JUIZ NA

MANUTENÇÃO DA ORDEM E CUMPRIR AS DEMAIS ORDENS DO JUIZ A QUE ESTIVER SUBORDINADO.

No mundo jurídico:

(a) CITAR, segundo SILVA, resumidamente, corresponde ato processual segundo o qual se chama ou se convoca para comparecer a juízo com a finalidade de participar de todos os atos e termos da demanda intentada, a pessoa contra quem ela é promovida.

(b) INTIMAR, segundo SILVA, sinteticamente, designa todo ato processual que tem por fim levar ao conhecimento de certa pessoa, seja parte ou interessado no feito, ato judicial ali praticado, o qual foi solicitado pela outra parte ou por ofício do juiz.

(c) NOTIFICAR, no ensinamento de SILVA, resumidamente, corresponde ao aviso judicial escrito, pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de alguma coisa, ou de algum fato, que também é de seu interesse, a fim de que possa usar das medidas legais ou das prerrogativas, que lhe sejam asseguradas por lei. Nesse contexto, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁸, o código de processo civil eliminou a distinção que havia entre o ato de intimação e o de notificação, só conhecendo, de ordinário, como ato de comunicação processual a citação e a intimação, ficando a notificação reservada para o procedimento especial integrante das medidas cautelares.

(d) PRENDER, EFETIVAR PRISÕES NA ESFERA CIVIL E PENAL, segundo SILVA:

(...)Na terminologia jurídica, é o vocábulo tomado para exprimir o ato pelo qual se priva a pessoa de sua liberdade de locomoção, isto é, da liberdade de ir e vir, recolhendo-a a um lugar seguro ou fechado, de onde não poderá sair(...)."

(e) CONDUZIR COERCITIVAMENTE, para SILVA¹⁹ :

(...) é vocábulo derivado de *conductio*, de *conducere* (transportar, conduzir, alugar). Sendo que o determinante coercitivamente significa que o transporte, a condução, de pessoas tem caráter obrigatório e em caso de resistência poderá usar-se de violência física.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. vol. I*, 2003, P. 251.

¹⁹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 197.

(f) COLOCAR EM LIBERDADE corresponde ao ato praticado por Oficial de Justiça onde, de posse de um Alvará de Soltura, comparece ao local onde está o preso e, ali, coloca-o em liberdade.

(g) ENTREGAR OFÍCIOS.

(h) PENHORAR, segundo SILVA²⁰, significa “(...)o ato judicial, pelo qual se apreende ou se tomam os bens do devedor, para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada.

(i) ARRESTAR, para SILVA²¹:

(...)Indica a apreensão judicial dos bens do devedor, ordenada pela justiça, como meio acautelador de segurança ou para garantir o credor quanto à cobrança de seu crédito, evitando que seja injustamente prejudica, pelo desvio desse bens.

(j) AVALIAR, na posição de SILVA²², designa:

(...) consoante seu próprio sentido comum, na linguagem jurídica, avaliação não é tida em outro significado que não seja o de determinar o valor, dar o valor ou mostrar a valia de determinado bem ou de determinados bens.

(l) NOMEAR DEPOSITÁRIO nas ações de buscas e apreensões e nas de execução, quando da penhora.

(m) PROCEDER BUSCAS nas ações de buscas e apreensões no sentido de tentar localizar o bem objeto do mandado. Pode-se também proceder buscas para localizar papéis, documentos, etc.

(n) APREENDER COISAS E PESSOAS, principalmente, nas ações de busca e apreensão cujo objeto do mandado são veículos automotores, mas a apreensão pode, também, ser de papéis, documentos, etc.

(o) ARROMBAR, ou seja, romper obstáculos às diligências, como no caso, por exemplo, de penhoras, arrestos, buscas e apreensões, constatações, etc.

(p) MANTER NA POSSE, para SILVA²³:

(...)em sentido jurídico, quer também distinguir o ato judicial, emanado de autoridade competente, em virtude do qual se faz com que fique em mãos da pessoa, em seu poder, ou gozo, aquilo que, por direito, lhe cabe ou lhe pertence (...) configura-se o remédio jurídico que vem conservar ou garantir a

²⁰ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 599.

²¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 82.

²² SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 105.

²³ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 518.

peessoa na posse da coisa, ou da situação, de que não pode ser afastada ou removida.

(q) IMITIR DE POSSE designa o ato judicial praticado por Oficial de Justiça, onde, diante de mandado de imissão de posse, entrega a posse, que estava irregularmente em poder de outrem, em mãos do legítimo possuidor.

(r) REINTEGRAR DA POSSE que, para SILVA²⁴, e na terminologia forense, expressa a ação, de que se vale o possuidor que sofreu o esbulho, para recuperar a posse perdida ou ser restituído nela. Assim, o Oficial de Justiça, quando de posse de mandado de reintegração, deve diligenciar no sentido de retirar o esbulhador do local objeto do mandado e, de imediato, restituí-lo ao esbulhado.

(s) CONSTATAR, ou seja, o ato praticado por Oficial de Justiça que, diante de ordem judicial, sai em diligência para averiguar o estado de coisas sob litígio e, ao final, lavrar auto circunstanciado, o qual contenha detalhadamente tudo o que constatou nessa diligência.

(t) REMOVER COISAS OU PESSOAS que, segundo SILVA²⁵, “(...) *em sentido lato designa o ato pelo qual se deslocam ou se afastam do lugar ou posição, em que se acham, para outro lugar ou posição, coisas e pessoas*”.

A remoção é ato pratica comumente nas ações de busca e apreensão.

(u) AFIXAR EDITAIS E OUTROS PAPÉIS em locais apropriados nos saguões dos Fóruns das Comarcas.

(v) EFETIVAR DESPEJO, segundo SILVA²⁶:

“derivado do verbo despejo (livrar de estorvo ou desocupar), na técnica processual indica a ação que tem por finalidade expulsar do prédio locado o inquilino ou locatário, que o ocupa, quando injustamente se recusa a restituí-lo.

(x) SEQUESTRAR, onde na terminologia do direito civil consiste na apreensão ou o depósito judicial de certa coisa, sobre a qual pesa certo litígio, ou sujeita a determinados encargos, com a finalidade de que seja entregue, quando solucionada a pendência, a quem de direito. Cabe neste ponto distinguir o sequestro do arresto, onde este é a apreensão de bens do devedor no sentido de garantir o pagamento de certa dívida executada, ou a ser; aquele é o depósito ou a apreensão judicial de coisa certa, sobre a qual de litiga.

(z) REALIZAR PRAÇA E LEILÃO, onde praça, segundo SILVA²⁷:

²⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 695.

²⁵ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 699.

²⁶ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 261.

²⁷ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 624.

(...) na terminologia do direito processual exprime a venda que se faz publicamente, sob pregão ou a quem mais der. Assim, praça pública e hasta pública têm a mesma significação. Levar à praça é levar a leilão ou à hasta pública.

(a1) EMBARGAR, no sentido ou medida de oposição a ato ou ação de outrem para que os impeça ou seja suspensa a sua execução.

(a2) SEPARAR CORPOS, ou seja, é o ato praticado pelo Oficial de Justiça que, de posse de mandado específico, como uma separação preparatória e preliminar da ação de separação, acompanha ou força (coerção) um dos cônjuges a se afastar da coabitação, habitação comum do casal.

(a3) SER DEPOSITÁRIO E RESTITUIR, onde depositário, nas palavras de SILVA²⁸:

(...) designa a pessoa a quem se entrega ou a quem se confia alguma coisa, em depósito. Pelo contrato, o depositário assume a obrigação de conservar a coisa com a devida diligência, para o que será reembolsado das despesas necessárias, e a restituí-la tão logo lhe seja exigida, sob pena de ser requerida, pelo depositante, a sua prisão (depositário infiel)". Cabe ressaltar que o ato de restituição também se dá em ações de busca e apreensão, onde, após pagamento ou acordo, a parte requerida requer a devolução do bem apreendido.

(a4) ATUAR COMO PORTEIRO DE AUDITÓRIO, em caso de ausência desse serventuário.

(a5) ATUAR NO TRIBUNAL DO JÚRI auxiliando o Juiz presidente na manutenção da ordem; efetivando o pregão; garantindo a incomunicabilidade dos jurados; efetuando a coleta de votos na "sala secreta de votação"; dando concreção às conduções coercitivas e intimações referentes ao processo em julgamento; acompanhando o Juiz na realização de diligências de constatação, no ato de realização do julgamento; e praticando as demais incumbências determinadas pelo Juiz, no "calor" do julgamento.

(a6) ESTAR PRESENTE NAS AUDIÊNCIAS E COADJUVAR O JUIZ NA MANUTENÇÃO DA ORDEM.

(a7) CUMPRIR AS DEMAIS ORDENS DO JUIZ A que ESTIVER SUBORDINADO.

Nesse contexto, para diligenciar, o Oficial de Justiça necessita estar na posse de um mandado, cuja ordem judicial, expressa em seu conteúdo, determine a execução de um dos atos citados acima.

²⁸ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, P. 253.

Nota-se, de forma evidente e preliminarmente, que as tarefas executadas pelos agentes públicos chamados Oficiais de Justiça são de extrema importância para um resultado eficaz da prestação jurisdicional.

Isso se evidencia mais quando atentamos para os seguintes fatos:

(a) Os atos de intercâmbio processual (citações, intimações e notificações) dão sustentação para que o processo se desenvolva sob o signo da publicidade e do contraditório. Nesse sentido, THEODORO JÚNIOR ensina:

O procedimento se desenvolve sob o signo da publicidade e do contraditório. Não há surpresa para as partes nem para terceiros que eventualmente tenham que prestar colaboração à solução da lide ou que tenham que suportar conseqüências dela. Há, por isso, um sistema de comunicação dos atos processuais, pelo qual o juízo põe os interessados a par de tudo o que ocorre no processo e os convoca a praticar, nos prazos devidos, os atos que lhes compete (...).

Cabe ressaltar ainda que, sem a citação, a relação processual não se aperfeiçoa e torna-se inútil e inoperante a sentença. É aquela que instaura o indispensável contraditório no processo, sem a qual todo o procedimento fica contaminado de nulidade irreparável, impedindo, assim, a sentença de fazer coisa julgada.

Nesse prisma, observa THEODORO JÚNIOR:

(...) o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações 'quando feitas sem observância das prescrições legais (...)

E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina.

Diante do exposto, se expressa parte da grandeza das tarefas incumbidas aos Oficiais de Justiça; outra parte pode ser visualizada observando-se o contexto que segue.

Segundo CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO ²⁹:

A afirmação de que através da jurisdição o Estado procura a realização do direito material (escopo jurídico do processo), sendo muito pobre em si mesma, há de coordenar-se com a idéia superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais (...). O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da própria sociedade (ou seja, do Estado enquanto comunidade). Isso não quer dizer, contudo, que seja essa mesma a motivação que leva as

²⁹ CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P. e DINAMARCO, Cândido R., *Teoria Geral do Processo*, 1996, p. 131.

peessoas ao processo. Quando a pessoa pede a condenação do ser alegado devedor, ela está buscando a satisfação de seu próprio interesse e não, altruisticamente, a atuação da vontade da lei ou mesmo a paz social. Há uma pretensão perante outrem, a qual não está sendo satisfeita, nascendo daí o conflito – e é a satisfação dessa sua pretensão insatisfeita que o demandante vem buscar no processo (...).

Assim, nesse sentido, quando demandantes vêm buscar no processo a satisfação de interesses consubstanciados em prisões, libertações, penhoras, arrestos, avaliações, buscas e apreensões, manutenção da posse, imissão da posse, reintegração da posse, restituição de coisas, constatações de coisas ou situações, remoção de coisas ou pessoas, despejos, seqüestro judicial, praças, embargamentos, separações de corpos, nomeação de depositários fiéis, entre outros interesses, aqueles desejam, na prática, que, ao final do processo vejam seus interesses satisfeitos, ou seja, não basta só a sentença. A esta é preciso dar concreção, concretização³⁰, efetivação³¹, para que a jurisdição atinja seu fim mediato (satisfação dos interesses tutelados pelo direito material) e imediato (pacificação com justiça). Nesse sentido, coaduna as importantíssimas tarefas desempenhadas pelos *meirinhos* quando atuam no Tribunal do Júri, as quais podemos destacar: guardião da incomunicabilidade dos jurados e guardião do sigilo dos votos dos jurados.

Nesse prisma, é o Oficial de Justiça (auxiliar do juízo) quem, em grande parte, dá concreção, concretização, efetivação a sentença do Juiz e conseqüente à pretensão do direito vitorioso na demanda.

Cabe ressaltar que, para a prática de suas atribuições legais, os Oficiais de Justiça dispõem de uma prerrogativa que só é dada a cargo de relevante importância no processo: *fé pública*³².

Nesse sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina: “Os *Oficiais de Justiça gozam, como os escrivães, de fé pública, que dá cunho de veracidade, até prova em contrário, aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício*”.

³⁰ CONCRETIAZAÇÃO, segundo BUENO, Francisco da Silveira, *Minidicionário da Língua Portuguesa*, 1996, P. 154, significa realização, materialização, efetivação.

³¹ EFETIVAR, para FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*, 2002, p. 251, revela-se como *tornar-se efetivo*. Já EFETIVO diz-se que produz um efeito real; positivo.

³² Para SILVA, Deplácido e, *Vocabulário Jurídico*, 2002, p. 164, “*FÉ PÚBLICA. É a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta, assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público*”.

Feitas essas considerações de ordem geral, se faz necessário conceituar o vocábulo *essencial* antes de dar resposta ao questionamento: *Há essencialidade no cargo de Oficial de Justiça?*

Assim, segundo FERREIRA, “*ESSENCIAL adj2g. 1. Que constitui a essência. 2. Indispensável, necessário, fundamental (...)*”.

Dessa forma e tomando cargo como o conjunto de atribuições incumbidas a uma determinada categoria de agentes públicos, podemos afirmar, fundados em tudo que foi exposto, que o cargo de Oficial de Justiça tem caráter de essencialidade, indispensabilidade e, portanto, fundamental para que a prestação jurisdicional atinja seus objetivos mediatos e imediatos (sociais).

3.4.3. Os cargos fins do corpo auxiliar do Poder Judiciário

Como cargos fins entende-se o conjunto de atribuições, de funções, incumbidas a determinado grupo de agentes públicos, através de lei, as quais contribuem de forma relevante e indispensável para que a função constitucional do Poder seja atingida de forma eficiente.

Nesse sentido, dentro do sistema corporativo auxiliar do Poder Judiciário, três cargos alcançam essa categorização, ou seja, podem ser considerados *fins*³³, são eles: o cargo de Oficial de Justiça (*longa manus* do Juiz), de Escrivão e o de Escrevente.

No Estado de Mato Grosso, isso pode ser verificado através da análise das atribuições incumbidas a esses cargos.

Assim é que, segundo a Lei.n.4.964, de 26 de dezembro de 1985, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, esses cargos possuem as seguintes funções:

Art. 128 – Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I – Efetuar pessoalmente todas as citações, notificações e intimações mediante mandado, que deverá ser devolvido logo depois de cumprido, salvo força maior, e ainda executar outras diligências ordenadas pelo Juiz;

II – Devolver ao Cartório os mandados de cujo cumprimento hajam sido incumbidos até 24 horas antes da audiência a que disserem respeito (...).

Cabe ressaltar que:

³³ O vocábulo FIM, nesse contexto, é inserido em oposição ao vocábulo MEIO. Nesse prisma *cargos fins* seriam aqueles cujos atos são indispensáveis ao processo, ou seja, que sem eles a jurisdição não conseguiria ser eficaz.

(a) as citações, notificações e intimações são considerados atos de intercâmbio processual, sem os quais os importantíssimos princípios do contraditório e da publicidade, basilares no processo, não se realizam;

(b) executar outras diligências ordenadas pelo Juiz traduz-se nos seguintes atos, de forma geral: PRENDER (PRISÃO NO PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO PENAL), CONDUZIR COERCITIVAMENTE, COLOCAR EM LIBERDADE (ALVARÁS DE SOLTURA), ENTREGAR OFÍCIOS, PENHORAR, ARRESTAR, AVALIAR, NOMEAR DEPOSITÁRIO, BUSCAR E APREENDER COISAS E PESSOAS, ARROMBAR, MANTER NA POSSE, IMITIR NA POSSE, REINTEGRAR, RESTITUIR, CONSTATAR, REMOVER, AFIXAR EDITAIS E OUTROS PAPÉIS, DESPEJAR, SEQUESTRAR, REALIZAR PRAÇA E LEILÃO, EMBARGAR, SEPARAR CORPOS, SER DEPOSITÁRIO, SER PORTEIRO DE AUDITÓRIO, ATUAR NO TRIBUNAL DO JÚRI, ESTAR PRESENTE NAS AUDIÊNCIAS E COADJUVAR O JUIZ NA MANUTENÇÃO DA ORDEM. Estes atos, chamados pela melhor doutrina de *atos de execução* ou *coaçoão*, dão os efeitos reais, práticos, a grande parcela do resultado da prestação jurisdicional;

(c) no Tribunal do Júri são os guardiões da incomunicabilidade dos jurados, bem como do sigilo dos votos dos jurados;

(d) por atuarem diretamente com as partes conflitantes, tendo contato direto com estas, bem como atuarem junto a realidade prática das ruas, onde os fatos acontecem, os *meirinhos* são considerados a *longa manus* do Estado-Juiz, que, de modo geral, não praticam atos externos aos gabinetes;

(e) segundo AD-VÍNCULA:

(...) como executor de ordens judiciais, a lei lhe conferiu uma enorme e importante prerrogativa dentro do processo que é o poder de certificar. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo(...)

Art.118 - Aos Escrivães, em geral, incumbe:

I - Escrever, em devida forma e legivelmente, todos os termos dos processos e demais atos praticados no Juízo em que servirem.

II - Lavar procuração apud acta.

III - Comparecer, pessoalmente, ou por seu substituto, com a devida antecedência, às audiências marcadas pelo Juiz e acompanhá-lo nas diligências do seu ofício.

IV - Executar as notificações e intimações e praticar os demais atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais.

V - Zelar pela arrecadação da taxa judiciária e pelo cumprimento das exigências fiscais.

VI - Ter em boa guarda os autos, livros e papéis a seu cargo e deles dar conta a todo tempo.

VII - Dispor e manter em classe e por ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, dos quais organizarão e manterão, em dia, índices ou fichários.

VIII - Fazer o expediente do Juiz.

IX - Realizar, á sua custa, as diligências que forem renovadas por erro ou culpa, cuja responsabilidade lhe caiba.

X - Entregar, com carga no protocolo, a Juiz, Promotor ou Advogado, a) substituir o escrivão em suas férias e impedimentos e responder pelo Ofício no caso de vacância;

b) praticar, simultaneamente com o escrivão, todos os atos concernentes ao ofício, ressalvados os da competência privativa daqueles;

c) atuar nas audiências, datilografando os respectivos termos. autos conclusos ou com vista.

XI - Atender com presteza, e de preferência depois de ouvido o Juiz da causa, às requisições de informações ou certidão feitas por autoridades.

XII - Fornecer certidão, independentemente de requerimento ou despacho, do que constar nos autos, livros e papéis de seu Cartório, salvo quando a certidão se referir a processo (...)

Art. 136 – Aos Oficiais Escreventes do Foro judicial incumbe:

3.4.4. A participação do Oficial de Justiça no Tribunal do Júri

Sabemos que o Oficial de Justiça bem como a sua atuação no tribunal do Júri, surgiu desde os tempos Romanos, e depois desta fase passou por pela Inglaterra onde se obteve formas mais definidas. Adotou-se no Brasil dentre vários sistemas, o francês, em que os jurados decidem o fato, cabendo ao Juiz Presidente do Júri, apenas definir a questão de direito.

O oficial de Oficial de Justiça tem as seguintes atribuições e/ou participações em uma sessão do Tribunal do Júri:

- (a) O pregão;
- (b) O sorteio dos jurados;
- (c) O silêncio dos Jurados;
- (d) Início de Julgamento;
- (e) A votação dos quesitos;
- (f) O recolhimento do voto;
- (g) A lavratura da certidão de incomunicabilidade.

Na República Federativa do Brasil foi adotado o sistema em que os Jurados só decidem o fato, cabendo ao Juiz Presidente desse Tribunal Popular,

proferir a decisão de direito, ou seja, conformar o julgamento dos Jurados relativamente aos fatos apenas com as normas jurídicas vigentes.

No Tribunal do Júri, cinco são os requisitos fundamentais para a sua manutenção:

- I- número ímpar de membros ;
- II- sigilo da votação;
- III- plenitude de defesa do réu;
- IV- soberania do veredicto;
- V- competência somente para os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Nesse contexto, o Oficial de Justiça atua seguindo as ordens do Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri, mas com uma seqüência de atos pré-definidos, que são:

I- Realiza o Pregão no saguão do Fórum ou no Plenário do Júri, proferindo dizeres como: “*vai ser submetido a julgamento o processo em que é autora a Justiça Pública e réu ...*”. E, ao final deste, certificará haver apregoado as partes e as testemunhas (art. 456 do CPP).

II- Após o pregão, o Oficial de Justiça cuidar para que as testemunhas de acusação e de defesa sejam recolhidas e separadas em lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas dadas pela que está sendo inquirida (art. 454 do CPP). Sendo que este ato recebe o nome doutrinário de *incomunicabilidade das testemunhas no Júri*.

III- Após estabelecida a incomunicabilidade das testemunhas, o Juiz Presidente fará o sorteio dos 7 (sete) jurados, os quais o Oficial de Justiça se encarregar de encaminhar um a um aos seus lugares na bancada do Conselho de Sentença, entregando-lhes a *beca* para vestir.

IV- Formado o Conselho de Sentença (sete Jurados), o Juiz fará com que os Jurados prestem compromisso nos moldes do art. 464 do CPP.

V- Assim, a partir desse momento (compromissados), os Jurados não mais poderão se comunicar entre si ou com qualquer pessoa e por qualquer meio. Só se comunicam com o Juiz Presidente, que tem o tratamento de *Meritíssimo* ou *Excelência*. Este procedimento recebe o nome doutrinário de *incomunicabilidade do conselho de sentença*; sendo que o Oficial passa a ser o *guardião* dessa

incomunicabilidade. Ao final do julgamento, o Oficial de Justiça deverá lavrar certidão certificando sobre a total incomunicabilidade havida entre os jurados.

VI- Na seqüência do julgamento, o Oficial de Justiça cumprirá todas as ordens que o Juiz Presidente emanar.

VII- Na fase final do julgamento, o Juiz Presidente passará a ler aos jurados os quesitos e, à medida em que os lê, vai submetendo-os à votação, um a um na ordem estabelecida pelo Código de Processo Penal.

No momento da votação, os Oficiais de Justiça distribuirão cédulas contendo as palavras *sim* e *não* para cada um dos sete jurados. Isso para, secretamente, estes dêem seu voto que será recolhido pelos meirinhos.

Dessa forma, os Oficiais de Justiça têm uma importante missão nos julgamentos do Júri.

3.4.5. A atuação do Oficial de Justiça nos processos criminais de acordo com a nova redação das Leis 11.719/2008, 11689/2008 e 11.719/2008.

A Lei 11.689/2008, alterou integralmente o procedimento do Tribunal do Júri, com a finalidade de modernizá-lo e ter a maior celeridade e efetividade, onde este ficou mais simplificado, o que ocorreu na primeira fase e que aproximou-se do atual procedimento sumário. Já na segunda fase, houve a extinção do libelo crime acusatório e permitiu –se o julgamento do réu caso de não ter sido intimado pessoalmente da pronuncia, independentemente de tratar-se de crime afiançável ou não. Destaque também ocorreu com a extinção do protesto por novo júri, e ainda na questão dos quesitos para se evitar inúmeras nulidades. Com relação a Lei 11.690/2008- houve alteração em alguns pontos principalmente com relação a provas. Já a Lei 11.719/2008- trouxe uma das mais importantes alterações já previstas no Código de Processo Penal nos últimos tempos, que modificando a citação, que passou a ser por hora certa. Pois entendemos que a citação que até então na antiga redação poderia ser feita por edital, não tínhamos a certeza de que o réu, teve o conhecimento do processo, e agora com a citação por hora certa, que é chamada também de citação ficta.

A citação por hora certa, não foi uma inovação trazida pelo Código de Processo Penal mas, sim uma adaptação já existente no Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que antes de analisarmos a citação por hora certa, não se aplica o art 217 do Código de Processo Cível, no Código de Processo penal, pois há regra específica no art 797 do CPP, com relação a pratica dos atos processuais.

Quanto ao procedimento, deverá o oficial de Justiça, por três vezes, procurar o réu em seu domicilio ou residência, para que este seja citado pessoalmente, entendemos que o espaço de tempo das diligencias sejam razoáveis entre as buscas, e se possíveis em dias diversos. Caso o oficial de Justiça não encontre nestas três oportunidades, deverá o oficial de justiça, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou em sua falta o vizinho, informando a hora que retornara. No dia e hora designados o oficial de justiça independentemente de novo despacho, comparecera na residência ou domicilio do citando, para a realização da diligencia. Caso no esteja presente o citando oficial de justiça procurara saber os motivos de sua ausência e não justificadas os motivos de sua ausência, dará por citado, e ainda deixara copias da contrafé a pessoa que se deu por citado.

Após, o oficial de justiça deverá lavrar a certidão da ocorrência, as vezes que este no endereço, motivos se houve a ocultação e ainda que fora devidamente citado por hora certa, e que fora entregue a contrafé na pessoa da família ou vizinho.

Importante lembrar que o oficial de justiça quem irá decidir se deverá proceder a citação por hora certa, basta que vislumbre que o réu está se ocultando para não ser citado. Entendemos que se o oficial de justiça fez varias tentativas no sentido de encontrar o réu e todas são negativas o oficial de imediato poderá citá-lo por hora certa sem despacho.

Desta forma podemos resumir que : o acusado seja procurado e por três vezes não seja encontrado; e ainda caso haja suspeita de ocultação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente alguns questionamentos foram feitos:

Quais são as atribuições do cargo de Oficial de Justiça do Poder Judiciário brasileiro?

Qual sua importância para a realização do fim buscado pelo Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso?

O cargo de Oficial de Justiça é dispensável ao sistema de prestação jurisdicional?

A prestação jurisdicional se realiza em sua plenitude quando da sentença exarada pelos Magistrados, ou, para tal, em muitos casos, fica dependente, para se completar, da atuação eficaz do Oficial de Justiça no cumprimento de suas atribuições legais?

Dentro de uma escala de importância de cargos em função de suas atribuições, qual a posição do cargo de Oficial de Justiça na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso?

E ainda abordamos as inovações trazidas pelo código de Processo Penal, e ainda esta relação com o Oficial de Justiça.

Como solução, uma tese foi apresentada: *“o cargo de Oficial de Justiça do Poder Judiciário brasileiro, diante de suas atuais atribuições legais, tem papel de destaque no sistema de prestação jurisdicional.”*

Nesse contexto, todo o movimento discursivo que se seguiu após o texto introdutório foi no sentido de responder a esses questionamentos e defender a tese apresentada. Temos certeza, esses objetivos foram alcançados.

Ao final, resta-nos ainda ressaltar a questão da atenção maior que o Poder Público deve dar aos serventuários que exercem o cargo de Oficial de Justiça, em razão à especialidade deste para o trâmite normal e resultado eficaz do processo.

Muitos que vêem os Oficiais de Justiça atuando acreditam que estes são amplamente amparados pelo Poder Público, ou seja, têm a sua disposição todos os meios necessários para um eficiente exercício do ofício. Mas a realidade não é bem essa, grande parte da eficiência do Oficial de Justiça (com destaque para o Estado de Mato Grosso) deve-se ao virtuosismo daqueles.

Neste Estado, poucos têm a noção, muito menos ainda no meio acadêmico, que o cargo de Oficial de Justiça é um dos raros, quiçá, o único cargo público, em que o Estado não fornece veículo público para o cumprimento de suas funções externas às repartições; que o valor disponibilizado a título de custeio (ressarcimento de despesas) de locomoção nas diligências; que para um cargo de tamanha importância ainda se exige, em concursos públicos, que embora alguns oficiais de justiça não tenham nível superior, que já se exige o terceiro grau; que, embora atue diretamente junto a áreas de grande criminalidade, que um sistema de zoneamento das comarcas ainda foi implementado para a execução organizada das diligências; que não haja um modelo padrão do modo de atuar a ser seguido na execução das diligências; que, mesmo lidando diretamente com os conflitos sociais, não lhes são disponibilizados cursos na área sócio-psicológica; que, embora cobrada eficiência e, para tanto, é necessária uma jornada de trabalho diferenciada da normal, ainda não são disponibilizados que equipamentos tecnológicos, precariamente disponibilizados; que meios de comunicação sejam precários.

Esse é o contexto de atuação do Oficial de Justiça no Estado de Mato Grosso, que, muito embora tenha condições precárias de trabalho, vem contribuindo, na medida do possível, para a elevação da eficiência da prestação jurisdicional nesta unidade da Federação. Assim, se nessas condições o Judiciário do Estado foi considerado, em recente pesquisa nacional, o quarto mais eficiente, o que podemos vislumbrar com investimentos e valorizações de seu corpo auxiliar, em especial do cargo de Oficial de Justiça? Um Judiciário modelo em eficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. *Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas*. -2. ed.- São Paulo: Atlas, 1997.

BELTRÃO, Odacir. *Correspondência: linguagem & comunicação: oficial, empresarial, particular*. --19 ed. rev. e atual.- São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil - 1988*. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. – 10 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. *Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil*. Organizador Yussef Said Cahali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. – 7. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, **GRINOVER**, Ada Pellegrini, **DINAMARCO**, Cândido R. *Teoria geral do processo*. -12. ed.- São Paulo: Malheiros, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. -14. ed.- São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*. [et al.] –4. ed. rev. ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FREIRE, Elias Sampaio. *Direito administrativo: teoria e 1000 questões*. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

FURASTÉ, Pedro Augusto. Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Elaboração e Formatação. Explicitação das Normas da ABNT-14 ed-Porto Alegre: 2005

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Gilberto de Andrade. *Manual para elaboração de monografias*. São Paulo: Atlas, 1990.

MATO GROSSO. *Tribunal de Justiça. COJE, Lei n. 4.964/85, Regimento Interno, Juizados Especiais, Lei n. 9.099/95 e Lei n. 6.176/93, LOMAN*. – 6. ed. rev. e atual. – Cuiabá: Tribunal de Justiça, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. – 32. ed. atual. – São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDONÇA, Danilo Fernandes de. *Manual do Oficial de Justiça do Estado de Mato Grosso*. Cuiabá: 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 1997.

PIRES, Leonel Baldasso. *O Oficial de justiça: princípios e prática*. -4 ed. rev. e ampl.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. -12. ed. rev.- São Paulo: Cortez, 1985.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. –19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Luís Cláudio de Jesus. *O Oficial de Justiça na prática: guia de atuação*. -1 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. – 24. ed. rev. atual. – São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Dylson. *Manual do Oficial de Justiça: A longa manus do Poder Judiciário.* –2. ed. – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. vol. I.* – 40. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. *Manual do Servidor da Primeira Instância.* –1. ed. – Cuiabá: Tribunal de Justiça, 1999-2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. *Manual dos Oficiais de Justiça do Estado de Mato Grosso.* –1. ed. - Cuiabá: Tribunal de Justiça, 2000.

VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. *Oficial de Justiça e sua função nos júzcos cível e criminal.* –1. ed. – São Paulo: LED-Editora de Direito Ltda, 1997.

